

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9451/2022
INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO - GCAL
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022

PARECER nº 329/2022
(RETIFICADO)

I - RELATÓRIO

Somos instados pelo pregoeiro *Wagnevalter Teles Barreto* a manifestar-se quanto ao Recurso Administrativo por parte da empresa **JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no que atine decisão de **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 059/2022, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL(IS) E FUTURA(S) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**, cuja abertura de sessão de disputa de preços ocorreu em 28/07/2022.

Ocorreu que, após reanálise dos autos na fase final de homologação, fora detectada uma falha na redação de um dos dispositivos do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2022 (item 6.1), cuja desconformidade vai de encontro a artigo 12, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC, o que configurou, a meu ver, um vício de legalidade passível de anulação do processo.

Em seguida fora emitido o **Parecer Jurídico nº 312/2022**, com opinamento pela **anulação** do Pregão Eletrônico nº 059/2022, o qual foi devidamente aprovado pelo líder desta assessoria e homologado pelo ordenador de despesas (Diretor-Presidente), sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício do contraditório e ampla defesa das licitantes.

Assim insurgiu-se apenas a licitante melhor classificada no certame para os lotes 01 e 03, ora a **JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a qual sustentou sua discordância com o ato administrativo de anulação alegando que é conhecimento público e notório que as empresas podem participar de todas as licitações do órgão promovente, desde que não esteja sancionada neste.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reiterando os termos do opinamento do Parecer Jurídico nº 312/2022, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser **Anulados** ou **Revogados** pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

Uma vez também detectado o vício de legalidade dos atos administrativos, estes são passíveis de anulação, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, o que não é o caso dos autos. O art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendo pela manutenção da **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 059/2022, visto que somente após a publicação do edital e durante a fase de homologação das propostas, verificou-se a que um dos dispositivos do ato convocatório, mais precisamente o subitem 6.2.2, está em desconformidade com o art. 12, III do RILC da DESO, o que, a meu ver, configurou um claro vício de legalidade, indo de encontro com *Princípio da Ampla Competição*. Assim dispõe o Edital:

6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

[...]

6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002;

Já o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC, em seu art. 12, inciso III, dispõe que a impossibilidade de participar das licitações ocorridas na DESO devem ser limitada as penalidades impostas aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública **apenas do Estado de Sergipe e não a qualquer órgão da Administração Pública** como está disposto no edital. Vejamos o RILC da DESO:

Art. 12. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

[...]

III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Conforme consta nos autos às fls. 108/109, a recorrente está atualmente **IMPEDIDA** de licitar com a Administração Pública por **sanção aplicada pelo Governo do Estado da Bahia**, tendo o atual edital viciado uma maior (mas equivocada) amplitude no que se refere a abrangência dos impedimentos de licitar e contratar por aplicação de penalidades feitos por qualquer órgão da Administração Pública, **o que impede a sua participação e adjudicação do referido objeto da licitação**, enquanto o nosso RILC se limitou a observar apenas os impedimentos de licitar **em relação aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública apenas do Estado de Sergipe, no qual a recorrente não foi penalizada.**

Não seria então razoável manter o Pregão Eletrônico nº 059/2022, que é composto de 5 (cinco) cinco lotes, posto que houve falha na redação de um dos dispositivos do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2022 (item 6.2.2), cuja desconformidade vai de encontro ao art. 12, inciso III do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC, conforme relatado, o que caracterizando assim o vício de ilegalidade.

Desse modo, convalidar o ato passível de anulação do caso em tela seria prejudicar diretamente a própria recorrente, visto que a mesma seria INABILITADA do certame por não preencher os as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO exigidas no viciado Pregão Eletrônico nº 059/2022 (item 6.2.2), ou qualquer outra licitante nessa mesma condição. Vejamos:

Data de início da sanção 16/06/2021	Data de fim da sanção 16/09/2024		
Data de publicação da sanção 16/06/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES/OUTROS EXPEDIENTES PAGINA 13	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 009.0220.2019.0023299-14	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações EFEITOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA	
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador BA	
ORIGEM DA INFORMAÇÃO			
Órgão/Entidade GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)	Endereço 2º AVENIDA Nº 200 - CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA	Data de registro no sistema 16/06/2021	
Contatos da origem da informação 71 3115-1782	E-mail COMISSAO.CADASTRO@SAEB.BA.GOV.BR;		

Folha 109
Sigla: PREGÃO

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no inciso II, art. 85 do RILC da DESO, com base no interesse público, tornou-se necessária a **ANULAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 059/2022**

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, **tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público**. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. Assim ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66. Vejamos:

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário."

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o recurso foi tempestivo e deve ser conhecido pelo pregoeiro condutor do certame, julgando em seguida pelo **IMPROVIMENTO** do mesmo em seu mérito, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente e no princípio de que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos, devendo assim ser mantida a decisão de **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Para superior deliberação.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2022.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465
511
Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 329/2022.
André Luís Pereira Oliveira. Assessor Jurídico de Licitações e Contratos da DESO.

RATIFICO os termos do Parecer Jurídico nº 329/2022, julgando pelo IMPROVIMENTO do recurso impetrado no Processo Administrativo E-Doc nº 9451/2022, mantendo a decisão de ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022. Carlos Anderson Silveira Pedreira. Diretor-Presidente da DESO em exercício.